

PROCESSO N.º: 0035077-25.2012.4.01.3900
CLASSE : CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GUSTAVO BORGES DOS PRAZERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUIZ : DR.MARCELO HONORATO

.....
.....

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando o imediato recebimento das diárias de custeio referente ao *tratamento fora de domicílio – TDF*, a serem pagas pelos réus ao autor, uma criança de três anos de idade, na condição de paciente, e à mãe do demandante, na condição de acompanhante do menor.

Alega que o referido benefício já foi requerido e implantado administrativamente, para realização de tratamento no Hospital Ofir Loiola, em Belém-PA, conforme comprovam os documentos carreados aos autos, tendo recebido o último pagamento em fevereiro de 2012.

Aduz a inicial, que embora o autor tenha se submetido a tratamento quimioterápico ao longo dos meses do ano de 2012, conforme anotações do tratamento médico na carteira do Hospital Ofir Loyola, desde fevereiro de 2012 não recebeu nenhum valor referente às aludidas diárias.

Assim, ante o fato de ser proveniente do município de Cametá-PA, onde não há tratamento especializado para a patologia que padece, estar passando necessidade, juntamente com sua família, porquanto sobrevivem apenas da ajuda do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), sem condições de arcar com o custo do transporte e medicamentos para a continuidade do tratamento, sustenta o autor ter direito ao pagamento em seu favor e de mãe de ajuda de custo para tratamento fora do domicílio, em vista da gravidade de sua doença (Leucemia Linfóide aguda – LAA – CID C91), bem como pelo fato de não possuir condições financeiras de prover a sua manutenção nesta capital (alimentação, remédios, transporte, aluguel).

Da análise dos autos, verifica-se que o pleito incidental ora analisado trata, precipuamente, do direito à saúde, indissociável do direito à vida, erigido à categoria de direito fundamental na Constituição Federal.

A Portaria nº 55, de 24/02/1999, do Ministério de Saúde, por sua vez, versa sobre a rotina do tratamento fora de domicílio no SUS, considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município, assim dispondo:

“Art. 1º. Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS, observando o teto financeiro definido para cada município/estado.

§1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

.....
....

*Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas ao transporte aéreo, terrestre e fluvial; **diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante**, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.*

.....
.....

Art. 7º-Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado. (...)”

O art. 198 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8080/90, legislações que regem o SUS (Sistema Único de Saúde), consagram a **competência solidária** da União, dos Estados e dos Municípios (*TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 298458/RJ, Rel. Juiz Sergio Schwaitzer DJU DATA:21/07/2003 PÁGINA: 92*), não se devendo tomar a distribuição de competência administrativa como critério para fixação da competência jurisdicional.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). TRANSPLANTE PULMONAR. DESPESAS DE LOCOMOÇÃO, ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTO SUPOSTAS PELA UNIÃO, QUE TEM LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da agravante que se afasta, por isso que "a Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003). Precedente.

2. Direito que se reconhece ao autor, agravado, ao tratamento de saúde fora do domicílio, para fins de transplante pulmonar, com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos a serem suportadas pela União. 3. Agravo desprovido. (AG 200701000292840, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:183.)

CONTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TRANSPORTE GRATUITO PARA DOENTES RENAI AOS CENTROS CLÍNICOS RÉUS QUE PRESTAM SERVIÇO DE DIÁLISE. CARÊNCIA DOS PACIENTES INCONTROVERSA. OTIMIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA JÁ EXISTENTE. RELEVÂNCIA DA MEDIDA. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STF e do STJ aponta no sentido de que a União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva ad causam para figurar no feito em que se discute a matéria envolvendo o cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, **haja vista a solidariedade entre esses entes que emerge da dicção dos arts. 23, II, e 196 da Constituição**. Precedentes.

(...)

(AC 200481000082364, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::733.)

Logo, a União, conjuntamente com o Estado do Pará e a municipalidade, detém legitimidade para compor o pólo passivo, pelo menos numa análise superficial, que é aquela possível numa decisão antecipatória. Até porque os valores que se relacionam ao pedido autoral são baixos e não

afetarão as finanças de qualquer dos entes, até que a condição de legitimidade possa ser bem aferida, considerando que, do outro lado, está o perigo da perda da vida humana.

Portanto, diante do conflito de bens, qual seja, o pequeno dispêndio financeiro deste caso concreto, e a preservação da vida e da saúde humana e, ainda, diante a presunção constitucional de dever conjunto da União, Estado e Município em prover e custear o tratamento médico, há que, provisoriamente, manter a obrigação perante todos os entes, solidariamente, mas que será, neste momento, suportada secundariamente pela União Federal, caso o Município de Cametá não possua disponibilidade financeira imediata, haja vista a sua maior envergadura econômica, especialmente para disponibilização de recursos em pequeno prazo, quer diretamente ao autor, quer através do Município de Cametá, que repassará os valores ao autor.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Para a concessão de tutela antecipada, é necessário sejam preenchidos os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança da alegação do postulante. Com efeito, no atinente à gravidade da enfermidade de que está acometido, observa-se que os laudos e exames coligidos aos autos demonstram, inequivocamente, estar o demandante submetendo-se ao tratamento de quimioterapia no Hospital Ofir Loiola, sendo-lhes devido o pagamento das diárias pleiteadas.

Presume-se a inexistência de tratamento especializado no município de Cametá-PA, tendo em vista que o benefício ora postulado já foi deferido administrativamente pela administração local do Sistema Único de Saúde, conforme documentos juntados aos autos.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no presente caso, é evidente, não em razão da gravidade da doença do paciente, como também por suas afirmações no sentido de não possuir condições financeiras de prover o seu sustento.

Ademais, é cediço que a referida modalidade de tratamento causa intensos efeitos colaterais ao paciente, que necessita, durante a sua realização, cercar-se de cuidados, não só de natureza material (alimentação, deslocamento, medicação), como de cunho psicológico. Dificilmente um tratamento tão delicado pode ter êxito, quando o paciente tem dificuldades até mesmo para alimentar-se, comprar remédios e pagar o transporte até o hospital, o que pode, inclusive, agravar o seu estado de saúde.

Assim, o eventual descumprimento de formalidade burocrática no processo de concessão da ajuda de custo não tem o condão de obstaculizar o pagamento das diárias devidas ao autor (paciente), portador de doença grave, e sua mãe (acompanhante), que não dispõem de recursos necessários ao custeio de seu tratamento. O mesmo se diga a respeito da possibilidade do pagamento ao final do tratamento, o que se afigura extremamente desarrazoado, haja vista que a prestação se preordena ao custeio das despesas básicas **concomitantes** ao tratamento, não se reputando válida qualquer interpretação ou medida administrativa capaz retirar a eficácia das regras constitucionais atinente ao direito fundamental à vida e à saúde.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar à União e ao Município de Cametá, que efetuem, **no prazo de 05 (cinco) dias, o imediato pagamento das diárias referente ao Tratamento Fora de Domicílio no SUS**, na forma da Portaria nº 55/1999, de 24/02/1999, do Ministério da Saúde, bem como das demais normas regentes da matéria, ressalvadas eventuais prestações em atraso, as quais serão apreciadas na sentença.

A obrigação de efetuar o pagamento ao autor será solidária, uma vez que é obrigação do Estado, no sentido genérico, assegurar às pessoas desprovidas de recursos o acesso ao tratamento médico adequado (C.F., art. 196 e 198, I e II). Porém, a obrigação de cumprimento desta determinação judicial é, prioritariamente, do Município de Cametá, desde que possua recursos disponíveis para o cumprimento desta ordem judicial, quando então deverá arcar com a referida despesa, independente de repasse imediato da União Federal, até porque, enviar ordem a dois entes distintos poderá

ensejar tanto em omissão dupla, umk aacreditando que outro já cumpriu, como até duplo pagamento.

Caso o citado município não disponha, de forma imediata, de tais recursos e demonstre de forma efetiva e por documentos financeiro tal restrição orçamentária, sob as penas da Lei, determino o custeio pela **UNIÃO FEDERAL**, quer diretamente ao autor, quer através de repasse ao Município de Cametá, que retransmitirá os valores ao autor.

Devem os réus, **União Federal e Município de Cametá**, no **prazo de 10 (dez) dias**, juntar aos autos os comprovantes do pagamento efetuado.

Fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo do servidor diretamente responsável pelo cumprimento da decisão, tanto da União Federal como do Município de Cametá, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.358/01, sem prejuízo das sanções criminais e civis por improbidade administrativa, informação essa que deverá constar do respectivo mandado judicial.

Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Belém-PA, 19 de dezembro de 2012.

<<Juiz_Assinatura>>
MARCELO HONORATO
Juiz Federal Substituto da 10.^a Vara